



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/08/2018

250^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.377

Processo nº 15414.200158/2013-16

RECORRENTE: MARTIN EDUARDO PEUSNER

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

ADVOGADO: DANIEL MATIAS SCHMITT DA SILVA (OAB/RJ 103.479)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Envio incorreto ou incompleto de informações à SUSEP. Advertência. Responsabilização do Diretor de Relações com a SUSEP. Impossibilidade de responsabilização objetiva, alicerçada exclusivamente na condição de diretor. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 6º, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 364/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6284/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de MARTIN EDUARDO PEUSNER, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Leal Faoro, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Marco Aurélio Moreira Alves e Thompson da Gama Moret Santos. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/07/2018, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0728356** e o código CRC **941EFA0C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: MARTIN EDUARDO PEUSNER(235.XXX.XXX-05)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de MARTIN EDUARDO PEUSNER, Diretor de Relações com a SUSEP, da HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de encaminhar, na forma incorreta ou incompleta à SUSEP, as informações que deve prestar, nos termos da legislação, estando sujeita à infração descrita no art. 37, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, o Representado e a Sociedade Seguradora apresentaram suas respectivas defesas (fls. 33/52 e 54/64).

Em suma, da análise das defesas apresentadas, a área técnica destacou os seguintes argumentos (fls. 114/122):

- que a defesa foi apresentada tempestivamente, fl. 33;
- que o fato do Representado ocupar o cargo de Diretor Responsável por Relações com SUSEP não é suficiente para justificar sua apenação, na medida que é resultado de uma indicação feita pela própria sociedade seguradora em atendimento à Circular SUSEP nº 234/03, fl. 35;
- que há a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre não só a conduta do denunciado e a infração apontada na Representação, mas entre a conduta do denunciado e a posição adotada pela Sociedade Seguradora, enquanto entidade regulada, pois os ocupantes de cargos de alto escalão não descem aos detalhes cotidianos a operação, fl. 37;
- que seria indispensável a demonstração da responsabilidade subjetiva do Representado pela suposta irregularidade cometida, sob pena de se deixar o ato administrativo sem motivação, o que aconteceu neste caso, motivo pelo qual deveria ser esse processo considerado nulo, fl. 41;
- que na condição de diretor da companhia é indiscutível que o propósito maior do representado sempre foi e é a preservação dos interesses da sociedade seguradora que trabalha, o que é apreendido por ele de acordo com os vetores institucionais e estratégicos colhidos em sua alta administração, de forma que não se pode puni-lo por condutas que, dentro da universalidade empresarial, mostram-se compatíveis com o seu mister profissional, mas apenas por aquelas que indiscutivelmente se apresentam de encontro aos objetivos empresariais da Companhia, fl. 43;
- que segundo a Lei nº 6.404/76, que rege as Sociedades Anônimas, somente poderia ser responsabilizado se os atos não tivessem sido praticados com boa-fé e visando as interesse da Companhia, fl. 45;
- se não anulada ou julgada improcedente, solicita que a penalidade de multa seja convertida em recomendação, fl. 50;
- se mantida a Representação, que seja substituída a multa por advertência, fl. 50;
- não havendo acolhimento dos pedidos efetuados de convolação da penalidade, que seja concedida a atenuante prevista no inciso II, art. 12 da Resolução CNSP nº 243/11;
- no mérito, informa que tão logo verificada a inconsistência na informação do Quadro 19 A - Bens Livres - imóveis do FIP de março de 2013, após a provocação desta Autarquia, houve a devida regularização a partir do envio do FIP de abril de 2013, fl. 56;
- que nunca houve prejuízo algum à regulação do mercado de modo a ensejar a indicação de tamanha sanção contra a HSBC, fl. 57;
- que o ato praticado pela SUSEP para a inauguração da Representação, apresenta-se desrido de qualquer motivação, haja vista não existir, ao seu tempo, irregularidade passível de ser apurada, dado o seu saneamento pela CIA. quando anteriormente solicitada, fl. 59.

A área técnica da SUSEP, às fls. 70/77, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. MARTIN EDUARDO PEUSNER, alterando, entretanto, a indicação do seu cargo para Diretor Responsável Administrativo-Financeiro, também ocupado pelo Representado, em razão da suposta infração guardar relação com este último cargo, com proposta de aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 912/14 e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 235/16, de fls. 70/77 e 78/80, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. MARTIN EDUARDO PEUSNER, a pena de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011 (fl. 80).

Devidamente intimado, o Representado, interpôs recurso (fls. 90/105), em 08/08/2016, repisando os argumentos apresentados em sua defesa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 107, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

A d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação – Incorreções de preenchimento dos dados FIP. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descharacterizá-la. Recurso que deve ser desprovido.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7377, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 26/03/2018, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0283112** e o código CRC **5C6D370D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.377

Processo nº 15414.200158/2013-16

RECORRENTE: MARTIN EDUARDO PEUSNER

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Envio incorreto ou incompleto de informações à SUSEP. Advertência. Responsabilização do Diretor. Não individualizada a conduta infracional do referido agente responsável. Recurso conhecido e provido.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em face de MARTIN EDUARDO PEUSNER, inicialmente indicado como Diretor de Relações com a SUSEP, da HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de encaminhar, na forma incorreta ou incompleta à SUSEP, as informações que deve prestar, nos termos da legislação, estando sujeita à infração descrita no art. 37, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Posteriormente, por meio do Parecer de fls. 70/77, a área técnica retificou o cargo do Sr. MARTIN EDUARDO PEUSNER, para Diretor Responsável Administrativo-Financeiro da HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S/A. No presente caso, a Autarquia aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA, punição essa que não comporta solidariedade.

O recurso interposto pelo Sr. MARTIN EDUARDO PEUSNER é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, o Sr. MARTIN EDUARDO PEUSNER, Diretor Responsável Administrativo-Financeiro da HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S/A.

Analizando os autos, entendo assistir razão ao Recorrente, já que o fato de ocupar o referido cargo na estrutura da Companhia, não significa dizer que ele será responsável por toda e qualquer inconformidade porventura praticada pela Sociedade de Capitalização na sua área de atuação. Parece-me, de fato, que a infração cometida está diretamente ligada a uma atividade e responsabilidade de cunho operacional.

Não vislumbro, *prima facie*, que tal responsabilidade se enquadre nas atividades do Sr. MARTIN EDUARDO PEUSNER, pela sua condição de ocupante do cargo de Diretor Responsável Administrativo-Financeiro. A presente apuração, *data vénia*, não individualizou a conduta infracional do referido agente responsável.

Não tenho dúvida que a Sociedade de Capitalização cometeu a infração. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição do Sr. MARTIN EDUARDO PEUSNER, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretor Responsável Administrativo-Financeiro, ou Diretor de Relações com a SUSEP, também ocupado pelo Representado.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[1]. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. MARTIN EDUARDO PEUSNER, e dou-lhe provimento, pelos motivos considerados na fundamentação supra e pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma

determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cesar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 31/07/2018, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0949100** e o código CRC **1FF217DE**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/08/2018, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0957541** e o código CRC **185CB288**.